



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000034357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062612-37.2023.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante HARPEX ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente) E CESAR CIAMPOLINI.

São Paulo, 23 de janeiro de 2024.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2062612-37.2023.8.26.0000

Comarca: Rio Claro (2ª Vara Cível)

Agravante: Harpex Artefatos de Madeira Ltda.

Agravado: O Juízo

Interessado: R4C Assessoria Empresarial Ltda. (Administrador Judicial)

Interessado: Estado de São Paulo

Interessado: União Federal - PRFN

Voto nº 28.192

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Sentença de convolação em falência. Insurgência da recuperanda. Efeito suspensivo deferido.

CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. Vício de representação de um dos credores que não altera o quadro de rejeição do plano na classe trabalhista. Art. 58. § 1º, II, da Lei nº 11.101/2005. Flexibilização das diretrizes do cram down. Impossibilidade. Quórum alternativo já estabelecido pelo legislador. Viabilidade econômica da empresa que deve ser analisada pelos credores. Manifestação posterior de alguns credores trabalhistas que não afasta a decisão soberana da assembleia geral. Doutrina. Jurisprudência. Decisão mantida.

Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento contra sentença reproduzida a fls. 129/138 que, diante da rejeição do plano de recuperação judicial, decretou a falência da recuperanda.

Inconformada, a agravante sustenta que a assembleia geral de credores foi redesignada de 10/11/2022 e 17/11/2022 para 14/02/2023; que nesse período, ficou em situação de incerteza, acarretando especulações no mercado; que o plano de recuperação foi reprovado nas duas classes dos credores presentes, nos quatro cenários apurados, apesar de ter buscado a negociação dos termos; que o plano alternativo também foi reprovado; que demonstrou a ocorrência de irregularidades na assembleia.

Argumenta que o plano foi aprovado por 42,22% dos credores trabalhistas presentes; que, no quarto cenário, 47,04% dos credores quirografários aprovaram o plano, inclusive o Banco do Brasil e a Valor Securitizadora; que os credores silentes prejudicaram a recuperanda, com o único objetivo de convolar a recuperação em falência; que o credor Antonio Penteados dos Santos, que votou contrariamente, havia falecido e sua representante legal não poderia ter declarado anuência a seu voto; que o credor Adevaír Marcondes está internado na UTI, sem condições de exprimir sua vontade e, ainda assim, sua representante votou contrariamente ao plano; tais votos são nulos e ensejam nova assembleia; que em grupo de aplicativo, credores trabalhistas pressionaram e insultaram os demais para conduzir as votações e viciar votos; que demonstrou sua viabilidade econômica, evidenciando cenário otimista; que é possível flexibilizar as diretrizes do *cram down*, afastando os votos abusivos.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo à decisão



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

guerreada. No fim, pede seja autorizada a designação de nova assembleia geral de credores.

Efeito suspensivo deferido pela ínclita Desembargadora Jane Franco Martins (fls. 259/264).

Sem intimação para contraminuta, vez que o agravado é o próprio Juízo.

Manifestação do administrador judicial (fls. 281/290).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 345/346).

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra decisão que convolou a recuperação judicial em falência, nos termos seguintes (fls. 128/137):

“Nos termos do artigo 39 da LRF, a declaração de fls. 2688 ss não é suficiente a substituir a deliberação em assembléia, pois não é firmada pelo número credores necessários (§ 4º), nem foi fiscalizada pelo administrador (§ 5º), nem foi obtida por meio seguro (ou seja, que pudesse ser verificado pelos demais interessados).

Nos termos do artigo 39 § 6º da lei, "o voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem": no caso, não foi narrada qualquer vantagem ilícita que caracterizasse abusividade do voto.

Não há prova de que tenha havido vício na vontade dos credores trabalhistas; os fatos alegados não importam coação, nem dão causa à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anulação do ato; não há prova de que no momento da assembléia algum credor indicado na ata como presente estivesse de fato morto ou em UTI.

Assim, ante o resultado, diante da rejeição do plano de recuperação pelos credores, com fundamento no artigo 73, inciso III c/c artigo 56, § 8º da Lei 11.101/2005, DECRETO nesta data a FALÊNCIA de HARPEX ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA., empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 54.434.535/0001-08 e filiais, com sua sede sito à Avenida 12, n. 2.741, bairro Jardim São Paulo, CEP n. 13.500-000, na cidade de Rio Claro – SP.”

Alega a recuperanda que o resultado da assembleia está viciado porque nulos muitos dos votos que levaram à rejeição do plano de recuperação. Ademais, está demonstrada a viabilidade econômica da empresa, o que enseja a designação de nova assembleia geral.

De saída, descabida a alegação de vício na votação.

Conforme esclareceu o administrador judicial, o credor Antonio Penteado dos Santos morreu em 14/03/2022. A representação do seu espólio foi regularizada perante o vistor oficial em 08/11/2022, conforme fls. 291/292, portanto em data anterior à primeira assembleia geral, datada de 10/11/2022.

Quanto ao credor Adevaír Marcondes, consta o ajuizamento de ação de interdição em 23/01/2023, com o deferimento da curatela provisória em 23/02/2023, conforme fls. 53/56 dos autos de nº 1000569-06.2023.8.26.0810. Anoto que, na inicial daquele feito, constou que Adevaír Marcondes se encontrava em estado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

neurovegetativo desde 05/12/2022, após a retirada de um tumor cerebral (fls. 2/3;17 dos mesmos autos).

Logo, o credor não tinha capacidade para manifestar seu voto quando do conclave realizado em 14/02/2023 e seu irmão, o também credor Osair Marcondes, não tinha poderes para representá-lo, mesmo sendo seu irmão.

Todavia, ausente fundamento para declarar a nulidade da assembleia geral, pois, ainda que considerado o voto favorável de Adevair Marcondes, a rejeição continuaria por parte de 55,55% dos credores da classe trabalhista (fls. 2640/2670 dos autos de origem), afastando a possibilidade de aprovação do plano recuperacional por *cram down*, nos termos do artigo 58, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, incabível a flexibilização das diretrizes do *cram down*.

Dispõe o artigo 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005:

“Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.”

Ao comentar o referido artigo, Marcelo Barbosa Sacramone explica:

“O art. 58, § 1º, nesses termos, é verdadeiro quórum alternativo de aprovação de plano de recuperação judicial e não se confunde com o cram down previsto na legislação americana. O poder de aprovação ou não do plano foi atribuído exclusivamente à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assembleia Geral de Credores, de modo que o Magistrado não poderá apreciar a conveniência de sua aprovação aos credores ou suprir qualquer dos requisitos não preenchidos pela deliberação assemblear.

(...)

A revogação do Decreto-Lei n. 7.661/45 pela Lei n. 11.101/2005 procurou justamente transferir o poder de decisão sobre a viabilidade econômica do plano do Juízo para os principais interessados, os credores.

A concordata deixa de ser um objetivo a ser perseguido a todo o custo, como um favor legal conferido pelo Juiz para proteger o comerciante de boa-fé. Desloca-se a proteção para a empresa, atividade empresarial a ser desenvolvida pelo empresário, que deverá ser assegura, ainda que sua realização deva ser promovida por outro agente econômico.

(...)

A LREF procurou atribuir participação ativa aos credores, maiores interessados na superação da crise econômico-financeira do devedor e no cumprimento de suas obrigações, para analisarem a viabilidade econômica da empresa e a possibilidade de sua efetiva recuperação judicial conforme o plano proposto pelo devedor.

Desta forma, no processo de negociação, o plano apresentado pelo devedor deverá ser negociado com os credores, os quais poderão concordar ou não com a proposta apresentada. A recuperação judicial é justamente esse exercício da liberdade contratual



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do devedor e de seus credores, os quais desenvolvem nova relação comercial.” (“Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência” 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, pp. 312.314).

Portanto, as disposições do artigo 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 já constituem quórum de aprovação alternativo previsto pelo legislador, descabida a pretensão para que sejam flexibilizadas pelo Juízo de acordo com a conveniência da recuperanda, ainda que a agravante sustente sua viabilidade econômica, conforme documentação de fls. 144/257. E, uma vez que os requisitos mínimos para a aprovação por *cram down* não foram preenchidos, deve prevalecer a decisão soberana dos credores em assembleia.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO –
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL (C. RAMALHO)
 – NOVO PLANO – CRAM DOWN (suposta
 aprovação assemblear judicial) –
 Inadimplemento total do plano original – Novo
 plano apresentado e submetido a assembleia
 de credores – Rejeição assemblear – Critério
 qualitativo não alcançado (LREF, art. 45, § 1º
) – Agravo interposto contra a decisão judicial
 que homologou novo plano de recuperação
 judicial mesmo após notícia de inadimplemento
 total do plano originalmente aprovado e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quórum de aprovação não atingido – Recuperação judicial ajuizada há mais de cinco anos (28/07/2017) sem aprovação de uma proposta válida e legal para novação das dívidas – Aprovação jurídico-assemblyar – Inobservância do quórum em razão do voto contrário de um credor detentor da maior parte dos créditos sujeitos ao concurso nas classes II e III – Decisão de concessão pautada preservação da empresa – Minuta recursal que pretende a convocação em falência – Cabimento – A concessão, na forma do art. 58 (assemblyar-judicial) somente é possível se presentes os requisitos indicados nos incisos desse dispositivo – Plano originalmente inadimplido – Ausência de abusividade no voto contrário em relação a nova proposta – Constatação, ainda, do descumprimento da obrigação de comprovação da regularidade fiscal (LREF, art. 57) – Convocação em falência – Recurso provido para este fim. Dispositivo: Dão provimento ao recurso e decretam a quebra. (TJSP; Agravo de Instrumento 2177512-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bragança Paulista - 3ª Vara Cível; Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Julgamento: 19/05/2023; Data de Registro:
19/05/2023)

Agravo de instrumento. Convolação da recuperação judicial em falência. FAV COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. requereu recuperação judicial, deferida e com plano aprovado. Entretanto, em sede recursal, determinou-se a retificação de dois tópicos do plano com observação expressa acerca da necessidade de nova aprovação pela Assembleia Geral de Credores. Nessa AGC, o plano não foi aprovado, o que determinou a convolação da recuperação judicial em falência. A FAV COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. (FALIDA) interpôs três agravos de instrumento n.º: (i) 2275061-14.2021.8.26.0000; (ii) 2300793-94.2021.8.26.0000; (iii) 2293998-72.2021.8.26.0000. (i) 2275061-14.2021.8.26.0000 (contra a decisão de fls. 4.230/4.240 dos autos de origem, requer a anulação da Assembleia Geral de Credores em razão da irregularidade decorrente do voto da credora "GV do Brasil Indústria e Comércio de Aço Ltda.") – Entretanto, Na Assembleia



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Geral de Credores, a Classe III rejeitou o plano por 52,17% dos presentes (12 contra e 11 a favor) e por 76,07% dos créditos. Assim, se não há dúvida de que é impossível a aprovação na forma do art. 45 da LRF, também o é por cram down, pois desatendido o inciso I do § 1º do art. 58 do mesmo diploma se a rejeição global, por valor, deu-se por expressivos 74,27%. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2275061-14.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2022; Data de Registro: 04/09/2022)

E nem se diga que alguns dos credores trabalhistas manifestaram, *a posteriori*, concordância com o plano de recuperação pois, como bem constou da decisão combatida, os documentos de fls. 138/143 sequer estão datados e a coleta de assinaturas não contou com a fiscalização do administrador judicial.

Assim, impõe-se a manutenção da sentença de convalidação da recuperação judicial em falência, que deve prevalecer pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, além daqueles aqui declinados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e revogo o efeito suspensivo deferido a fls. 259/264.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —